

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Via e-mail: consulta1602@mdic.gov.br

Ao

Departamento de Defesa Comercial - DECOM

Secretaria de Comércio Exterior – SECEX

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC

Ref.: Consulta Pública - Decreto 1602/95

Prezado Sr. Felipe Hees,

Primeiramente, gostaríamos de parabenizar este DECOM pela iniciativa de interagir com a sociedade civil para esse importante processo de desenvolvimento de melhores normas e práticas. O IBRAC e o CESA acreditam que a interação entre os responsáveis pela elaboração de normas e das políticas públicas e a sociedade é fundamental para uma efetiva melhoria em nosso marco normativo.

Em atenção à Portaria SECEX No. 28, datada de 25 de agosto de 2011, e publicada em 29 de agosto de 2011, seguem, anexos, nossos comentários, que se dividem em comentários de mérito (Anexo I) e comentários de redação (Anexo II). Seguimos o que entendemos haver sido a intenção desse Departamento e apresentamos a proposta de nova redação para aqueles dispositivos que os associados do IBRAC e do CESA entenderam pertinente sugerir alguma melhoria.

Não foi incluída a motivação das alterações, as quais são na maioria autoexplicativas. Porém, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam pertinentes e necessários.

Atenciosamente,

Marcelo Calliari

Presidente do IBRAC

Thomas Felsberg

Diretor do Comitê de Relações
Internacionais do CESA

ANEXO I

COMENTÁRIOS DE MÉRITO

Art. 6. (...)

I - no preço do produto similar praticado nas operações de exportação do país objeto da investigação para um terceiro país, exclusive o Brasil, desde que esse preço seja representativo; ou

Art. 7 (...)

§ 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas durante a investigação. O terceiro país escolhido deverá ser suficientemente similar ao mercado do país exportador, levando-se em conta indicadores econômicos (inclusive o produto interno bruto e volume de exportações do produto investigado) que permitam a justa comparação dos preços de exportações e valores normais. Adicionalmente, a indústria produtora do produto similar no terceiro país deverá ser suficientemente similar à indústria no país exportador, observados indicadores econômicos relevantes (incluindo o nível de desenvolvimento e custos de produção).

Art. 12 (...)

I - o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou, caso esta metodologia seja inadequada:

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, e devidamente motivadas, um valor normal, estabelecido por meio de média ponderada, poderá ser comparado com os preços de transações específicas de exportação, no caso de se encontrar um padrão de preços de exportação que difira significativamente entre diversos compradores, regiões ou períodos de tempo e se for apresentada explicação sobre a razão de tais diferenças não poderem ser consideradas, adequadamente, por meio de comparação entre médias ponderadas ou transação a transação. No caso de aplicação da metodologia prevista neste parágrafo, as partes deverão ter oportunidade para manifestarem-se a respeito.

Art. 13. Constituirá regra geral a determinação de margem individual de *dumping* para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação. Esta regra deverá ser observada independentemente do fato de o país exportador ser considerado como predominantemente de economia de mercado ou não, ressalvados os casos em que os produtores ou exportadores sejam entes governamentais ou controlados pelo Estado.

Art. 19 (...)

§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias, contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar versão eletrônica e uma via impressa do texto completo da petição e eventuais complementos, inclusive o resumo não sigiloso dos mesmos, quando for o caso, nos termos do § 1º do art. 28.

§ 5º Os produtores e exportadores arrolados no parecer de abertura da investigação, bem como os governos dos países investigados, receberão uma via eletrônica da versão não sigilosa da petição e eventuais complementos, bem como do parecer de abertura da investigação. Os representantes dos governos dos países investigados sempre receberão uma via impressa do parecer de abertura da investigação e da versão não sigilosa da petição e eventuais complementos.

Art. 21 (...)

§ 2º caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas e será concedido prazo de quarenta dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem e do ato que contenha a determinação de sua abertura, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido, em meio eletrônico, aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos, e às autoridades do país exportador e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas. Se requerido, as versões eletrônicas da petição e do ato que contenha a determinação de abertura deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico às partes interessadas.

§ 6º O parecer prévio à abertura será colocado à disposição de terceiros, independentemente da comprovação da condição de partes interessadas.

Art. 25 (...)

§ 2º O período objeto da investigação da existência de dano deverá compreender cinco anos ou ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise de que dispõe o Capítulo III. Tal período não será inferior a três anos e incluirá, necessariamente, o período de investigação de *dumping*.

Art. 25-B. Em todas as investigações antidumping e revisões, serão publicadas determinações preliminares, que poderão ou não resultar na aplicação de medidas *antidumping* provisórias, nos termos do Art. 34, sempre que presentes os requisitos de verossimilhança e urgência da medida provisória.

Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, relativo aos questionários enviados pela SECEX.

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos de investigação. Os referidos pedidos de prorrogação poderão ser formulados por meio eletrônico.

§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas por escrito, informações adicionais ou complementares, ao longo de uma investigação. O prazo para o fornecimento das informações solicitadas será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada, e passarão a contar a partir de juntada aos autos do Aviso de Recebimento do respectivo ofício que solicitou as informações adicionais ou complementares. Deverão ser levados em conta dos prazos da investigação, tanto para as informações solicitadas quanto para consideração daquelas informações adicionais apresentadas.

Art. 28 - Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

§ 3º Poderá ser deferido tratamento confidencial de autos, documentos, objetos, dados e informações que forem relacionados a:

I - escrituração mercantil;

II – sigilo fiscal ou bancário;

III - segredos de empresa;

IV - processo produtivo e segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;

V - faturamento do requerente ou do grupo a que pertença;

VI - valor das vendas e demonstrações financeiras que não sejam divulgadas por obrigação legal

VII - clientes e fornecedores;

VIII - capacidade instalada;

IX - custos de produção e despesas gerais, de vendas, administrativas e outras; e

X - outras hipóteses, a critério da SECEX.

§ 4º Não será deferido tratamento confidencial de autos, documentos, dados e informações por parte do SECEX quando:

I - notadamente tenham natureza pública em virtude de lei, inclusive em outras jurisdições, ou que forem de domínio público, no país ou no exterior;

II – em Processo Administrativo, a critério da SECEX, o tratamento confidencial das informações puder implicar cerceamento de defesa das demais partes interessadas;

III - forem relacionados, dentre outras, às seguintes categorias de informações:

a) composição acionária e a identificação do respectivo controlador;

b) organização societária do grupo econômico de que faça parte;

- c) linhas de produtos;
- d) dados públicos de mercado relativos a terceiros;
- e) quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no país ou no exterior; e
- f) demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhias abertas; equiparadas às companhias abertas; ou empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

Art. 32. As informações públicas constantes do processo poderão ser acessadas, por aqueles que assim solicitarem, por escrito ou por meio eletrônico, as quais serão prontamente colocadas a sua disposição. Será dada oportunidade para que estes defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

Art. 34. Serão aplicadas medidas *antidumping* provisórias sempre que presentes a verossimilhança e o risco de prejuízo irrecuperável para a indústria doméstica, no curso da investigação, quando:

I – em uma investigação que tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem; e

II - na determinação preliminar, for constatada a existência de dumping, o efetivo dano à indústria doméstica e o nexo causal entre o dumping e o dano;

IV - houver decorrido pelo menos 90 (noventa) dias da data da abertura da investigação.

Art. 54 (...)

§ 1º. Não serão cobrados direitos *antidumping* sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

§ 2º Para os fins do presente artigo, entender-se-á que há antecedentes de dumping causador de dano quando:

I - os produtos importados objeto de dumping foram objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil; ou

II - os produtos importados objeto de dumping são ou foram objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada em terceiro país; e

III - o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano, quando a data do conhecimento de embarque dos produtos importados a preços de dumping for posterior à data da publicação da Circular SECEX que deu início à investigação.

Art. 66 (...)

§ 2º Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequada e tempestivamente apresentadas e que possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades. Ainda neste contexto, a utilização da melhor informação disponível será permitida apenas em caráter excepcional e quando devidamente fundamentada.

ANEXO II

COMENTÁRIOS DE REDAÇÃO

Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior a decisão de aplicar, mediante Resolução, medidas *antidumping* provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretária de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que comprove a existência de *dumping* e de dano dele decorrente.

§ 3º Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, que constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão ao Brasil, admitindo-se percentual menor quando for demonstrado que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.

Art. 6. (...)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente quando se apurar que as vendas são realizadas:

§ 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o *caput* do art. 27.

Art. 12 (...)

§ 7º A margem de *dumping* será considerada como *de minimis* quando, se demonstrada como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento.

Art. 15 (...)

§ 2º As hipóteses do parágrafo anterior só serão consideradas se houver motivos para crer ou suspeitar que essas relações possam levar o produtor em causa a agir diferentemente dos não integrantes de tal tipo de relação.

§ 3º Não sendo possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações objeto de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou gama de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possa obter os dados necessários.

Art. 17 (...)

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando parcela significativa da produção nacional não esteja sendo prejudicada, desde que haja concentração naquele mercado das importações objeto de *dumping* e que estas estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda produção daquele mercado.

Art. 19 (...)

§ 3º O prazo para atendimento às informações complementares ou às novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a sua natureza, e comunicado ao peticionário.

Art. 34 (...)

§ 9º Na hipótese de se decidir, no curso da investigação, que uma medida *antidumping* provisória inferior à margem de *dumping* é suficiente para extinguir o dano, os períodos previstos do parágrafo anterior passam a ser de seis e nove meses, respectivamente.

Art. 39. As investigações serão concluídas em até um ano após abertura, exceto em circunstâncias excepcionais quando o prazo poderá ser de até dezoito meses.

Art. 48 (...)

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes de exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

Art. 52 (...)

II - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será exigida;

Art. 54. Os direitos antidumping definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de dumping, que tenham sido despachados para consumo até noventa

dias antes da data de aplicação das medidas antidumping provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING* E DOS COMPROMISSOS DE PREÇOS

Art. 57 (...)

§ 1º O prazo de aplicação de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

§ 2º As partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o caput, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência de uma revisão para solicitarem audiência se necessário.

§ 3º A revisão seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V, e deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

Art. 59 (...)

§ 2º Iniciada a revisão, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal para que adote as providências cabíveis que possibilitem, no caso, de determinação positiva de dumping, a cobrança de direitos antidumping sobre as importações originárias dos

produtores ou exportadores em questão, a partir da data em que se iniciou a revisão sumária.

Art.61 (...)

Parágrafo único. Para fins de notificação, cópia dos atos mencionados no caput deste artigo será encaminhada ao governo do país ou países exportadores dos produtos que tenham sido objeto de investigação e, também as outras partes interessadas conhecidas.

Art. 62 (...)

§ 2º A análise de petição levará em consideração os efeitos do alegado dumping sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. O dano não será avaliado apenas em relação ao efeito do alegado dumping sobre as exportações da produção destinadas ao Brasil, nem tampouco em relação às exportações totais do produto.

Art. 64 (...)

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer pela CAMEX, será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas *antidumping* provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direitos definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

Art. 65 (...)

§ 5º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o *caput* do art. 27, poderão ser realizadas apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer se a SECEX notificar representante do país em questão e este não fizer objeção à visita.

Art. 66. Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como prazos de entrega.

§ 6º A SECEX poderá solicitar que uma parte interessada forneça suas respostas por meio eletrônico.

Art. 72. A CAMEX expedirá normas complementares à execução deste Decreto.